



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 23/11/20

INDICAÇÃO N°

753

, DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em

18/11/20

(Proponente: Vereador Serginho Ribeiro/PDT)

Gabriel  
Vereador - 1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que seja encaminhando expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Leonardo Paranhos, que inclua no rol das atividades econômicas essenciais, durante o período de enfrentamento a pandemia de Covid-19, as academias de atividades físicas, clubes de natação e demais locais de atividades esportivas.

É o que Indica. Sala das Sessões.  
Cascavel, 18 de novembro de 2020.

  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PDT

Justificativa.

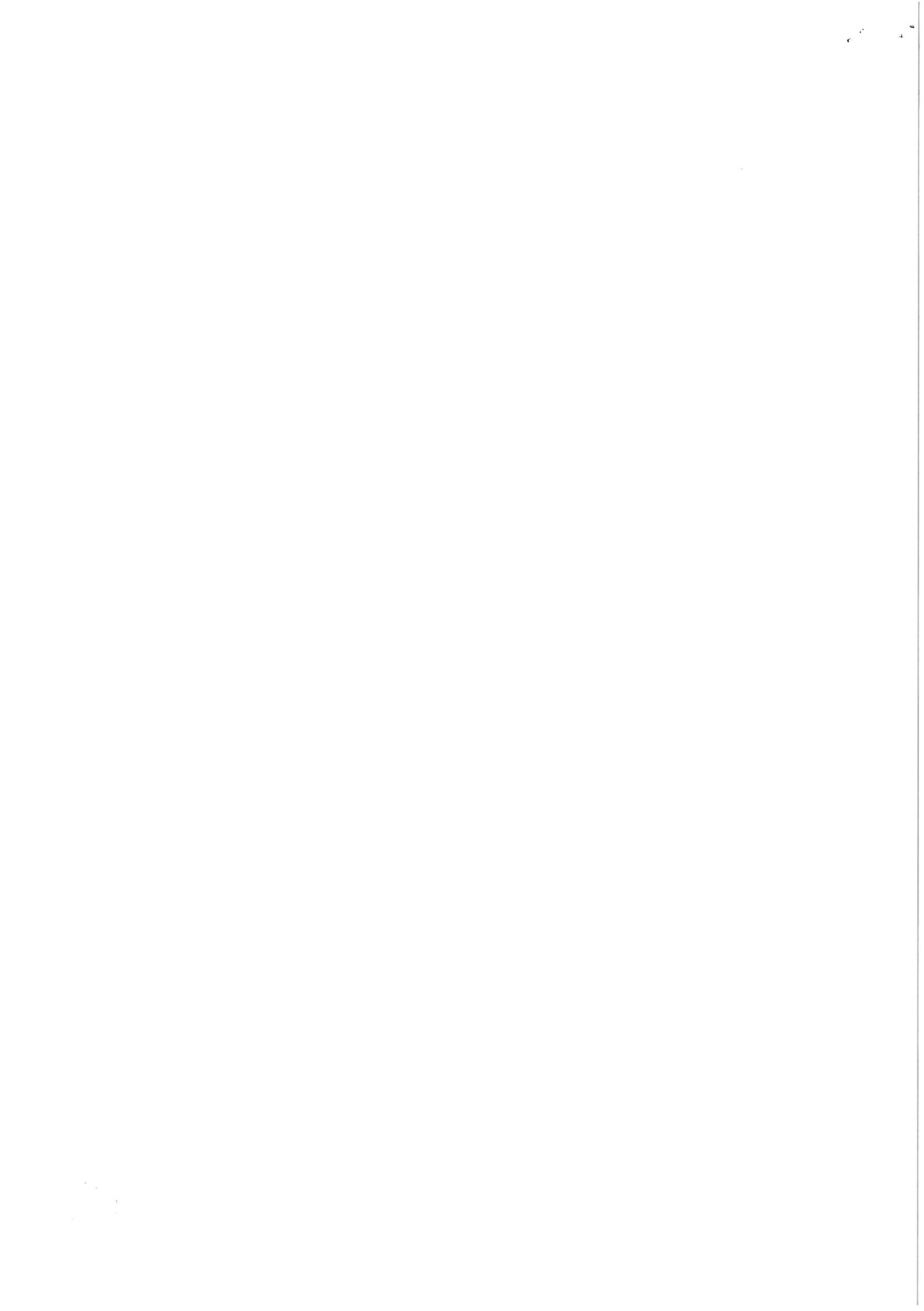
Como é de largo conhecimento estamos em um período atípico de nossa história recente, enfrentando uma pandemia que perdura há meses. Como medidas de proteção, foram implantadas medidas de distanciamento social para inúmeras atividades econômicas em nossa cidade, *data vénia* compreendemos como equivocadas em certos aspectos, pois foram gerais e não consideraram atividades fundamentais para o cuidado a saúde humana, como, por exemplo, as atividades físicas e esportivas.

As atividades esportivas e físicas são fundamentais para assegurar o bem-estar das pessoas, e preventivas a uma serie de comorbidades relacionadas aos índices de letalidade da covid-19. Ora, se há possibilidade de comorbidades relacionadas à Covid-19, como cardiopatias, diabetes e obesidade, por exemplo, porque restringir as pessoas a terem acesso a meios que combatem essas doenças, em um momento em que isso é condição fundamental para manter a vida humana?

Logo, não é razoável restringir as atividades físicas e esportivas praticadas em academias e clubes esportivos, pois, estes são fundamentais para garantir a saúde das pessoas. Deste modo, é necessário que o Executivo Municipal garanta estas atividades como essenciais, impedindo que - em caso de um possível novo *lockdown* ou demais medidas restritivas de distanciamento social - estes locais fiquem proibidos de atender a população.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná  
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) - e-mail:  
[admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)







# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Tal entendimento é compartilhado por uma série de especialistas e, é motivo de discussão na Câmara dos Deputados, o que motivou Excelentíssimo Deputado Maurício Dziedricki (PTB-RS) a enviar a Indicação nº 1.000/2020, em anexo, que solicita a inclusão das academias e congêneres no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

É imprescindível que em âmbito municipal tal importância seja reconhecida e o Executivo Municipal edite decreto reconhecendo os estabelecimentos que constam na epígrafe dessa indicação como atividades econômicas essenciais.







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Apresentação: 09/09/2020 17:32 - Mesa

INC n.10000/2020

REQUERIMENTO N° , DE 2020

(Do Sr. MAURÍCIO DZIEDRICKI)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, que sugere ao Ministro da Saúde a classificação das academias e congêneres voltados à prática de atividades físicas como estabelecimentos de saúde e sua inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS), através do ponto SDR\_56511, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Senhor Presidente, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministro da Saúde a classificação das academias e congêneres voltados à prática de atividades físicas como estabelecimentos de saúde e sua inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**

Vice-líder do Governo  
Vice-líder PTB



\* c d 2 0 9 1 6 9 5 4 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

1

INC n.1000/2020

Apresentação: 09/09/2020 17:32 - Mesa

INDICAÇÃO N° , DE 2020

(Do Sr. MAURÍCIO DZIEDRICKI)

Sugere ao Ministro da Saúde a classificação das academias e congêneres voltados à prática de atividades físicas como estabelecimentos de saúde e sua inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde,

A importância da prática de atividades físicas, desportivas ou não, como meio de prevenção e promoção da saúde humana, é reconhecida desde a antiguidade, e por todas as nações e culturas.

Em nosso ordenamento legal, o artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe textualmente que a atividade física é um dos determinantes e condicionantes dos níveis de saúde da população. Coerentemente, os profissionais da Educação Física não apenas são reconhecidos como profissionais da saúde, como nessa qualidade figuram na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 2241 e seus derivados, com destaque para 2241-05 (avaliador físico), 2241-10 (ludomotricista), 2241-20 (preparador físico) e 2241-40 (profissional de educação física na saúde). Aliás, desde pelo menos 2008 existem profissionais de educação física trabalhando no Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, como dispõe a Portaria GM/MS nº 154 , de 24 de janeiro daquele ano.

Evidentemente, a adequada prática de atividades físicas depende não somente dos profissionais de educação física, mas da existência de locais adequados, como as academias de pilates, ioga, de ginástica, de natação e das demais modalidades. Esses estabelecimentos têm assumido importância cada vez maior, uma vez que a vida moderna predispõe à inatividade e ao sedentarismo.

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS) através do ponto SDR 56511, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 1 6 9 5 4 2 2 0 0 \*



Durante as medidas de restrição à mobilidade e ao convívio colocadas em prática devido à epidemia de Covid-19, os locais destinados à prática de atividade física permaneceram fechados por tempo excessivamente dilatado, comprometendo o condicionamento e, em muitos casos, as condições de saúde dos seus frequentadores. Tal situação poderia ter sido minorada se as academias fossem consideradas como estabelecimentos de saúde, o que, como explicaremos, não seria de modo algum descabido.

Inicialmente, cumpre averiguar a definição de "estabelecimento de saúde", para o que nos referimos à Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, que "institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)":

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

III - manutenção ou atualização de cadastro: ato de alterar os dados cadastrais de um estabelecimento de saúde previamente inseridos no aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", ou reafirmar que seus dados não sofreram mudanças;

IV - responsável administrativo: pessoa física proprietária ou competente para administrar ou gerenciar um estabelecimento de saúde; e

V - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.

Inegavelmente, as academias cumprem os requisitos estipulados. Porém, o argumento irretorquível é a existência de academias classificadas como estabelecimentos de saúde e que figuram no CNES, que são aquelas ligadas ao Programa Academia da Saúde, nos termos da Portaria nº 124, de 14 de janeiro de 2014:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki - PTB/RS**

**INC n.1000/2020**

Apresentação: 09/09/2020 17:32 - Mesa

Art. 1º Fica redefinido, no SCNES, o cadastramento do Programa Academia da Saúde.

Art. 2º O tipo de Estabelecimento 74 POLO DE ACADEMIA DA SAÚDE passa a observar as seguintes regras de cadastramento no SCNES:

Voltamos a citar a Portaria nº 1.646, de 2015:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS)[...]

Destarte, cremos estarem presentes todos os requisitos para que as academias desportivas passem a integrar o CNES e serem consideradas estabelecimentos de saúde, medida que por meio desta indicação vimos sugerir a V. Exa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI**

Vice-líder do Governo  
Vice-líder PTB

Documento eletrônico assinado por Maurício Dziedricki (PTB/RS), através do ponto SDR\_56511, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 1 6 9 5 4 2 2 0 0 \*